



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.669 - RS (2014/0249995-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES PIROBANO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI BELTRAMI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. MERA CITAÇÃO DE EMENTAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO EXTREMOS. NÃO RATIFICADO. SÚMULA 418/STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

2. Na espécie, o recorrente não comprovou a divergência, nos termos exigidos pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Ademais, a questão controvertida, no acórdão recorrido, girou em torno da não ratificação do recurso extremo, caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. Concluiu-se pela incidência do óbice da Súmula 418/STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Nesse sentido, tratou-se de matéria que, à época do julgamento do acórdão embargado, era pacífica no âmbito desta Corte Superior. Incide, pois, o enunciado da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 20 de abril de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0249995-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 591.669 / RS**

Números Origem: 01511300006445 02558725520138217000 04875500720138217000 2558725520138217000
4875500720138217000 70055312458 70055494249 70055500623 70056646011
70057629230 70058284050

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI
EMBARGADO : TRANSPORTES PIROBANO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI BELTRAMI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI
AGRAVADO : TRANSPORTES PIROBANO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI BELTRAMI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.669 - RS (2014/0249995-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 399/401) que não conheceu dos embargos de divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ, fl. 383):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, é cabível o recurso especial em causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios.
2. Ressalvado o entendimento deste Relator expressado no voto proferido no Recurso Especial n. 1.129.215-DF, pendente de julgamento na Corte Especial deste Tribunal, forçoso verificar que ainda permanece hígida a aplicação da Súmula 418/STJ e, por conseguinte, a necessidade de ratificação do recurso especial após a publicação do julgamento do embargos de declaração opostos no Tribunal de origem.
3. Agravo regimental não provido.

Aponta a parte interessada divergência com acórdão da Primeira Turma (AgRg no REsp 1.262.071/SP).

Indeferi, monocraticamente, o pleito, em razão do descumprimento dos requisitos do cotejo analítico dos acórdãos, pois houve mera citação da suposta ementa divergente, bem como pelo fato de que a questão controvertida, no acórdão recorrido, girou em torno da não ratificação do recurso extremo, caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. Conclui pela incidência do óbice da Súmula 418/STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Inconformado, interpôs o presente Agravo Regimental, utilizando-se das mesmas razões para interposição dos embargos de divergência, devendo-se "[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitir o Recurso Especial apresentado, devido a tempestividade em sua interposição, bem como lhe dando provimento para o fim de reformar a decisão proferida".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.669 - RS (2014/0249995-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar, pelos fundamentos já aduzidos na decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu, liminarmente, a impugnação. Transcrevo:

Os embargos de divergência não preenchem os requisitos de admissibilidade.

O recorrente descumpriu os requisitos do cotejo analítico dos acórdãos, apenas citando suposta ementa. Consoante disposto nos art. 266, § 1º, do RISTJ, a **comprovação da divergência** será realizada, nos moldes previstos no art. 255, §§ 1º e 2º, do citado estatuto, que assim preceituam:

Art. 255. (*omissis*)

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

- a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na espécie, o embargante não adotou nenhuma das providências acima exigida.

Ademais, a questão controvertida, no acórdão recorrido, girou em torno da não ratificação do recurso extremo, caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. Conclui-se pela incidência do óbice da Súmula 418/STJ, segundo a qual *"é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

Nesse sentido, tratou-se de matéria pacífica no âmbito desta Corte Superior, à época do julgamento do acórdão recorrido. Incide, pois, o enunciado da Súmula 168/STJ. Colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL SEM PODERES NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO APENAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que somente é possível a regularização da representação processual (art. 13 do CPC) nas instâncias ordinárias, devendo estar, portanto, formalmente perfeita na interposição do recurso especial, sob pena de não conhecimento (Súmula 115/STJ).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/1996, DJ 22/10/1996, p. 40503).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos EAREsp 538.389/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/3/2015, DJe 19/3/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, não conheço dos embargos de divergência e, por consequência, indefiro-os liminarmente.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0249995-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 591.669 /
RS

Números Origem: 01511300006445 02558725520138217000 04875500720138217000 2558725520138217000
4875500720138217000 70055312458 70055494249 70055500623 70056646011
70057629230 70058284050

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI
EMBARGADO : TRANSPORTES PIROBANO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI BELTRAMI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI
AGRAVADO : TRANSPORTES PIROBANO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VANDERLEI BELTRAMI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.